



A eficiência dos **PRECEDENTES** judiciais no **STJ**

MÓDULO 2

Introdução

Caro aluno,

Para darmos continuidade ao nosso curso, convido você a mergulhar na prática para a formação e tratamento dos precedentes qualificados a serem produzidos pelo STJ, segundo a classificação do CPC de 2015.

O STJ é vocacionado, segundo a Constituição Federal de 1988, a “uniformizar teses jurídicas na interpretação da lei federal, e não servir de terceira instância revisora dos julgados dos tribunais estaduais e regionais”. Conforme destacado no Módulo I, esse é o papel institucional do STJ.

Tendo essa missão em mente, consideremos as seguintes questões:

- ① Será necessário que o STJ, ao julgar uma demanda com o impacto de 20, 30, 40 mil processos, tenha que afirmar seu entendimento em cada um dos processos individualmente, em cada uma das ações que tratam dessa matéria? Proferir 20, 30, 40 mil decisões idênticas?
- ② Ou, uma vez definida a questão pelo STJ, cada parte pode desde logo gozar da segurança, estabilidade e isonomia advindas dessa decisão do Tribunal da Cidadania?
- ③ Qual é a eficácia do julgado que o STJ profere ao julgar uma questão que se repete em inúmeros casos ou mesmo que, apesar de não ter um grande impacto numérico, tem relevância do ponto de vista social ou com reconhecido interesse público?



Você já refletiu sobre isso?

No módulo I, você foi instigado a refletir e investigar sobre o que é o modelo de precedentes brasileiro. Creio que você já deve ter uma resposta própria, formada a partir dos estudos nesse curso e do conhecimento adquirido até agora com sua vivência profissional e acadêmica.

Como você deve ter percebido, a construção desse sistema de precedentes exige uma mudança de postura e da própria ideia que se tem do formato da prestação jurisdicional. Isso porque há necessidade de trazer racionalidade e eficiência ao trabalho desenvolvido pelo Judiciário, em especial pelo STJ.

Diante disso, o STJ alterou seu Regimento Interno (RIS-TJ), a fim de regular novas técnicas de julgamento e procedimentos, além de adequar rotinas às novas e desafiadoras exigências impostas por um modelo de precedentes.

Essas normas impactam em rotinas tanto de quem trabalha nos gabinetes, como também de quem trabalha na Informática, na Secretaria Judiciária, nos órgãos julgadores, na imprensa, na Jurisprudência, na Coordenaria de Desenvolvimento de Pessoas e no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que atua na divulgação dos dados desses julgados.

Mas você já pensou sobre o papel de cada um na construção desse modelo de precedentes?

O que podemos fazer para desempenhar melhor cada um desses papéis e fazer com que esse modelo de precedentes chegue ao resultado final que a sociedade espera?

A estabilidade, a coerência e a segurança trazidas por um modelo de precedentes é um anseio social e um vetor para atuação do Judiciário. Além de trabalhar o papel de cada ator nessa construção e eficácia do sistema de precedentes, a ideia é que possamos associar questões práticas aos conceitos básicos dos institutos trazidos no CPC/2015.

Para que esses ideais sejam alcançados, o CPC de 2015 criou ou mesmo fortaleceu instrumentos aptos à produção, revisão e publicidade desses precedentes. Dentre esses precedentes estão os **recursos repetitivos** do STJ e o **incidente de assunção de competência**.

Os recursos repetitivos almejam dar eficiência ao sistema e uma resposta justa e hábil a uma demanda cujo volume extraordinário de processos sobrecarrega o Judiciário. Já o incidente de assunção de competência, apesar de não ser aplicável para causas que são muito impactantes numericamente, objetivam pacificar e uniformizar a jurisprudência sobre questões com relevância sob o ponto de vista social.

Iremos conhecer também os **recursos representativos de controvérsia (RRCs)** e as **controvérsias**.

E adentraremos ainda na apreciação de um instrumento novo, que procura garantir a estabilidade e a isonomia de precedentes qualificados produzidos pelos tribunais de segunda instância, que são as **suspensões em incidentes de resolução de demandas repetitivas (SIRDs)**.



Antes de avançarmos no nosso estudo, veja na versão *web* do módulo o vídeo em que a Ministra Assusete Magalhães, da Comissão Gestora de Precedentes (COGEP) do STJ e integrante da 1ª Seção, apresenta reflexões importantes sobre o papel dos tribunais na construção dos precedentes qualificados.

Vamos avante!

2. Recursos Representativos de Controvérsia

2.1. Conceito

Caro aluno, uma figura importante na formação dos recursos repetitivos são os recursos representativos de controvérsia.

Dentro da construção desse sistema de precedentes à brasileira, existe uma maneira de eleger quais os recursos serão julgados na forma qualificada? Vejamos o que são os recursos representativos de controvérsia (RRCs).

Uma figura interessante para entender o papel do representativo é a ideia de amostragem ou de um conjunto de elementos, a fim de possibilitar o conhecimento de determinada questão pelo tribunal responsável pela fixação de entendimento no caso.

Os recursos representativos de controvérsia citados no Código de Processo Civil de 2015 tanto no art. 1.036, § 1º, quanto nos §§ 4º e 5º do mesmo dispositivo dizem respeito recursos selecionados na origem e vocacionados a serem o “veículo” para a realização do julgamento em casos repetitivos no STJ, ou seja, levados para afetação¹ e posterior julgamento como repetitivos e, a partir do julgamento deles será extraída a tese repetitiva².

São muitos conceitos importantes, não é mesmo?

Vamos ver cada um com vagar ao longo deste módulo, não se preocupe.

Os recursos representativos podem ser indicados pelos tribunais de origem (art. 1.036, § 1º, do CPC) como candidatos à afetação.

Veja em detalhes - CPC/2015

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

Você sabe como é realizada essa indicação?

O Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de Justiça ou o Tribunal Regional Federal, no momento de realizar o juízo de admissibilidade, irá avaliar se aquele recurso, além de admissível, tem os requisitos legais para ser um representativo de controvérsia³.

Entendendo o magistrado que estão presentes esses requisitos, admitirá dois ou mais recursos e encaminhará ao STJ para possível afetação.

1 Afetação é a denominação dada ao ato jurisdicional que aceita determinado recurso para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos. As afetações a partir da ER 24/2016 são colegiadas, salvo poucas exceções que serão estudadas ainda neste módulo ao tratamos dos recursos repetitivos propriamente ditos.

2 Tese repetitiva é definida pelo órgão colegiado no julgamento de mérito e será o vetor para o julgamento de outros casos idênticos.

3 Esses requisitos estão no art. 1.036, § 1º, do CPC/(2015), já citado e no art. 256, § 1º, do RISTJ.

2.2. Requisitos legais dos representativos

Creio que agora você deve estar se perguntando: E quais são esses requisitos? Vamos conferir cada um deles.

É importante que você saiba que, além das regras trazidas no CPC/2015, no RISTJ essa matéria está bem detalhada nos arts. 256 e seguintes.

Da leitura desses normativos podemos destacar os seguintes requisitos para a seleção de recursos representativos:

- Que o **recurso seja apto** ou pelo menos não padeça de vício grave (art. 1.029, § 3º, do CPC/2015) a impedir que os julgadores possam avançar para a análise do mérito (ou seja, possam analisar a questão de direito material ou de direito processual em debate).
- Que haja **multiplicidade** – é necessário que a matéria a ser afetada seja objeto de diversas ações ou atinja um grande número de pessoas (ações coletivas);
- Que os recursos estejam **fundados** em **idêntica questão de direito**;
- Que haja **abrangente argumentação**, capaz de permitir o amplo debate.

Quer conhecer esses requisitos em suas especificidades? Confira o teor do disposto no art. 256, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Veja em detalhes - RISTJ

§ 1º Os recursos especiais representativos da controvérsia serão selecionados pelo Tribunal de origem, que deverá levar em consideração o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, preferencialmente:

I - a maior diversidade de fundamentos constantes do acórdão e dos argumentos no recurso especial;

II - a questão de mérito que puder tornar prejudicadas outras questões suscitadas no recurso;

III - a divergência, se existente, entre órgãos julgadores do Tribunal de origem, caso em que deverá ser observada a representação de todas as teses em confronto.

§ 2º O Tribunal de origem, no juízo de admissibilidade:

I - delimitará a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito do recurso especial repetitivo, com a indicação dos respectivos códigos de assuntos da Tabela Processual Unificada do Conselho Nacional de Justiça;

II - informará, objetivamente, a situação fática específica na qual surgiu a controvérsia;

III - indicará, precisamente, os dispositivos legais em que se fundou o acórdão recorrido;

IV - informará a quantidade de processos que ficarão suspensos na origem com a mesma questão de direito em tramitação no STJ;

V - informará se outros recursos especiais representativos da mesma controvérsia estão sendo remetidos conjuntamente, destacando, na decisão de admissibilidade de cada um deles, os números dos demais;

VI - explicitará, na parte dispositiva, que o recurso especial foi admitido como representativo da controvérsia.

Na pesquisa de precedentes no portal do STJ e da intranet.

| Tema/Repetitivo | 980 | Situação do Tema | Afetado | Ramo do Direito | DIREITO TRIBUTÁRIO | Assuntos | <input type="checkbox"/> | | |
|--------------------------------|--|------------------|----------------|---------------------------|--------------------|------------|--------------------------|------------------------|---------------------|
| Questão submetida a julgamento | (i) Termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, bem como (ii) sobre a possibilidade de o parcelamento de ofício da dívida tributária ser considerado causa suspensiva da contagem da prescrição. | | | | | | | | |
| Anotações Nugep | Afetado na sessão do dia 09/08/2017 (Primeira Seção). | | | | | | | | |
| Informações Complementares | Os processos afetados neste Tema integram a Controvérsia n. 3/STJ. | | | | | | | | |
| Informações Complementares | Há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC). (acórdão publicado no DJe de 18/08/2017) | | | | | | | | |
| Processo | Tribunal de Origem | RRC | Órgão Julgador | Relator | Data de Afetação | Julgado em | Acórdão Publicado em | Embargos de Declaração | Trânsito em Julgado |
| REsp 1658517/PA Push | TJPA | Sim | 1ª Seção | NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO | 18/08/2017 | - | - | - | - |
| REsp 1641011/PA Push | TJPA | Sim | 1ª Seção | NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO | 18/08/2017 | - | - | - | - |

Última atualização: 28/09/2017 Processos Suspensos: 906

Utilizando essa pesquisa – que será explicada em detalhes no Módulo III – o usuário poderá pesquisar um tema repetitivo e verificar se, no caso, há a marcação, que indica se ele foi indicado como representativo ou não. Na terceira coluna (após o número dos processos vinculados ao tema) vem a indicação: RRC, relativa ao recurso representativo de controvérsia em que há a possibilidade de registro como “sim” (para recursos selecionados nos termos do art. 1.036, § 1º, do CPC/2015) ou “não” (recursos que foram selecionados pelos ministros do STJ ou pelo colegiado para julgamento como repetitivo sem que houvesse indicação pelo tribunal de origem).

Você poderá, ainda, utilizar a pesquisa para visualizar todos os representativos encaminhados pelos Tribunais de origem a partir de 3/3/2017, no portal do STJ, no link a seguir: http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/

2.4. Importância da seleção de representativos da controvérsia

Agora que vimos a ampla divulgação, com várias marcações nos sistemas internos e até no portal do STJ, você pode estar se perguntando a razão de tantas indicações. Qual a importância dos RRCs?

São muitos detalhes, mas com grande importância para o trabalho desenvolvido no Tribunal da Cidadania.

Os RRCs são importantes porque trazem ao conhecimento do STJ uma informação que é detida pelo Tribunal de origem que, ao realizar a tarefa de proceder à análise de admissibilidade de recursos, tem como indicar quais são as matérias em que há multiplicidade, ou seja, as questões de direito que são discutidas em muitos processos. Ao fazer isso, o Tribunal, além de informar ao STJ essa situação, a fim de indicar uma questão que seria apta à formação de precedente qualificado, enviando processos que serão “candidatos à afetação”, inicia o trabalho de sobrestamento de processos.

Além disso, ao julgar um RRC, o relator indicará o caminho que os processos sobrestados devem seguir. Assim, o julgamento de um RRC não impacta somente em um recurso, mas representa uma gama de outros recursos.

Inclusive o STJ (ao admitir RRCs para serem candidatos ao reconhecimento da repercussão geral no STF), inicia o trabalho de organização para o acompanhamento tanto dos processos enviados quanto daqueles em que discutida a mesma questão e estão em trâmite ou sobrestados, no tribunal⁵.

E como é realizado esse trabalho em cada tribunal?

Em cada processo em trâmite no Tribunal de origem, em que discutida a questão encaminhada no representativo é proferida uma **decisão de sobrestamento, ou seja, determinando que o processamento fique suspenso, aguardando o desfecho da amostragem que foi enviada ao STJ**. A partir dessa decisão é lançado um movimento de sobrestamento com a indicação do número de controle correspondente⁶. Para saber mais sobre essa organização, leia item sobre o grupo de representativos no Módulo III.

Rejeitada essa indicação, abre-se para o tribunal de origem a possibilidade de dar andamento aos processos anteriormente suspensos, procedendo à admissibilidade dos recursos especiais; ou poderá, ainda, optar pelo envio de novos RRCs, mantendo o sobrestamento de processos.

Saiba mais

Esse sobrestamento de processos é iniciado desde o momento em que o recurso é escolhido e admitido como representativo e será realizado no âmbito de competência do Tribunal, ou seja, no estado – se o RRC vier de Tribunal de Justiça – ou na região – se a seleção for realizada por Tribunal Regional Federal.

Isso mesmo, a partir da decisão que admite um recurso como representativo, o Tribunal inicia um trabalho de controle para suspender os processos em que seja discutida a mesma matéria no estado ou na região.

Para obter mais informações sobre os grupos de representativos encaminhados pelo STJ, acesse o link: http://www.stj.jus.br/repetitivos/grupos_de_representativos/.



Sobre a importância do tratamento e gestão de precedentes assista na versão *web* do módulo ao vídeo do Presidente da Comissão Gestora de Precedentes Paulo de Tarso Sanseverino.

5 Essa referência é para o STJ, pois no caso dos TJs e TRFs, o parâmetro é o estado e a região respectivamente.

6 Os RRCs encaminhados são organizados como grupo de representativos em que há a descrição da questão jurídica, os processos enviados e um número sequencial, nos termos definidos no art. 9º da [Resolução CNJ n. 235/2016](#).

2.5. Representativos da controvérsia escolhidos pelos Ministros Relatores

Além de conhecer a prática da seleção de representativos pelos tribunais de origem, você também precisa saber duas importantes informações:

1. Essa seleção realizada pelo tribunal de origem **não impõe** ao ministro relator no STJ a **obrigatoriedade de apresentar proposta de afetação** dos recursos. Compete exclusivamente ao STJ definir quais matérias serão objeto de fixação de teses repetitivas. Assim sendo, mesmo diante da indicação de RRC, o STJ não é obrigado a reconhecer que determinada matéria é repetitiva e julgá-la pelo rito especial dos recursos repetitivos;
2. O **relator**, no STJ, **não fica adstrito às indicações feitas pelos tribunais de origem**. Ele tem liberdade de selecionar as matérias para a afetação à sistemática dos recursos repetitivos dentro do seu acervo.

Saiba mais

O Código de Processo Civil, no mesmo artigo em que prevê a indicação de representativos pelo Tribunal de origem, dispõe que a seleção pode ser feita pelo ministro do STJ, dentro de seu acervo, independentemente de qualquer indicação. O Ministro, ao realizar essa seleção, escolherá dois ou mais recursos aptos à formação do repetitivo (art. 1.036, §§ 4º e 5º, do CPC) e proporá sua afetação para julgamento como repetitivo.

Veja em detalhes - CPC/2015

§ 4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

§ 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.

E qual é a diferença, na prática?

A seleção de recursos para afetação pelo ministro ou pelo Colegiado, sem indicação de RRC, somente ensejará o sobrestamento, caso seja afetada a questão e, conseqüentemente, criado o tema repetitivo. Antes disso, todos os demais juízos e tribunais darão andamento regular aos processos que tratem daquela matéria.

Assim, apesar desse(s) recurso(s) representar(em) uma massa de processos, somente haverá a suspensão de processos visando garantir a isonomia e a segurança jurídica, se houver a afetação e conforme os limites definidos pelo Ministro Relator ou pelo órgão colegiado competente (se assim o fizer).

2.6. Recurso recebido como representativo de controvérsia (presunção)

Continuando nossa incursão sobre RRCs, você verá que outro ponto muito interessante está no RISTJ, que traz uma hipótese de recurso recebido como representativo de controvérsia mesmo que o responsável pela admissibilidade no tribunal de origem não tenha feito a indicação nos termos do art. 1.036, § 1º, do CPC/2015.

Isso ocorre em relação ao recurso especial interposto contra o julgamento de mérito de um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) pelos tribunais de segunda instância.

Com o IRDR, previsto no art. 976 e seguintes do CPC, os tribunais de segunda instância podem formar precedentes qualificados no âmbito de sua competência. O IRDR, tomadas as devidas proporções, é um repetitivo que terá eficácia no estado ou na região.



Você gostaria de aprender mais sobre o IRDR? Assista o vídeo no link abaixo:

<https://www.youtube.com/watch?v=hG3r41rN0IM>

Interessante verificarmos a regra a seguir: o § 2º do art. 987 do CPC, que prevê a aplicação **da mesma tese jurídica adotada pelo STJ ou pelo STF ao apreciar o mérito do recurso interposto de um julgamento em IRDR a todos os processos em que discutida idêntica questão objeto do incidente.**

Veja em detalhes - CPC/2015

Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

§ 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

§ 2º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

Diante da relevância da decisão tomada no julgamento desse recurso especial interposto de julgamento do mérito do IRDR, o RISTJ prevê que esse recurso seja recebido como representativo da controvérsia no STJ. E mais, determina que nesse caso não se aplica a norma estabelecida no art. 256-G do RISTJ, que prevê a perda da qualidade de RRC quando ultrapassados 60 dias úteis a contar da sua conclusão ao ministro relator.

Veja em detalhes - RISTJ

Art. 256-H. Os recursos especiais interpostos em julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas serão processados nos termos desta Seção, não se aplicando a presunção prevista no art. 256-G deste Regimento.

Isso porque a tese jurídica firmada pelo STJ, ao apreciar o mérito desse recurso, terá aplicação nacional mesmo que não seja objeto de afetação.

Você deve ter percebido que diante desse regramento tudo indica que esse recurso merecerá um tratamento também qualificado.

Saiba mais

A decisão de mérito do STJ em recurso especial contra um julgamento em IRDR tem efeitos nacionalmente, ou seja, com abrangência semelhante a de uma decisão em recurso repetitivo.

Ao fazer essa presunção, o RISTJ indica a adoção da sistemática do repetitivo, a fim de que esse precedente seja formado com as mesmas cautelas e goze da mesma publicidade de um repetitivo.

É muito importante perceber que a sistemática da formação de precedentes qualificados trazida no CPC/2015 se preocupa com a isonomia e com a segurança jurídica.

Dentro do questionamento apresentado no Módulo I, que o instigou a formatar seu próprio conceito do sistema de precedentes brasileiro, com certeza essas garantias estavam presentes e também o destacado papel do Tribunal da Cidadania na construção desses precedentes, o que deve ter chamado a sua atenção.

2.7. A tramitação dos representativos no STJ

Vamos conhecer um pouco mais sobre o trâmite dos RRCs, agora com um tópico sobre a sua tramitação dentro do STJ. Que tal vermos primeiro um fluxo desse andamento para nos auxiliar a compreender como funciona esse trabalho?

Vamos a ele:



Como podemos verificar no fluxograma simplificado que utilizamos, os RRCs, quando são recebidos no STJ (momento em que são feitas as marcações nos sistemas informatizados da Casa, conforme já mencionado) e antes da distribuição, são registrados ao Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ⁷ que é o responsável pelo saneamento desses recursos, nos termos do RISTJ 256-A c/c o art. 2ª da Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017.

Essa responsabilidade foi delegada ao Presidente da Comissão Gestora pela Presidência do STJ.

O Ministro Presidente da COGEP, ao receber o recurso representativo, irá verificar se o Tribunal observou os requisitos para envio de recursos ao STJ com essa qualidade. Caso entenda necessário, ele poderá determinar que seja oficiado ao Tribunal de origem para complementar as informações dispostas na decisão de admissibilidade.

Essa complementação de informações pode ocorrer quanto à questão indicada na decisão de afetação ou quanto ao impacto estimado, por exemplo.

Veja em detalhes - Portaria STJ/GP n. 299/2017:

Art. 2º Ficam delegadas ao presidente da comissão as seguintes competências:

I – despachar, antes da distribuição, em recursos indicados pelos Tribunais de origem como representativo da controvérsia;

Saiba mais

Após essa fase, ou sendo ela desnecessária por não haver informações a serem complementadas, o RRC será encaminhado ao **Ministério Público Federal** para se manifestar, no **prazo de 15 dias**, especificamente sobre a existência dos requisitos legais a demonstrar a aptidão desse recurso à formação de precedente qualificado, notadamente de um recurso repetitivo.

7 Essa Comissão será abordada no Módulo III e está regulamentada no art. 46-A do RISTJ e cuida da gestão de precedentes no Tribunal.

Veja em detalhes - RISTJ

Art. 256-A. No Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais encaminhados pelos Tribunais de origem como representativos da controvérsia deverão receber identificação própria no sistema informatizado e, após as etapas de autuação e classificação, ser registrados ao Presidente do STJ.

Art. 256-B. Compete ao Presidente do STJ:

I - oficiar ao presidente ou ao vice-presidente do Tribunal de origem, conforme o caso, para complementar informações do recurso especial representativo da controvérsia;

II - abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo improrrogável de quinze dias, manifeste-se exclusivamente a respeito dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia.

Você já teve oportunidade de ler despachos de saneamento proferidos pelo Ministro Presidente da (COGEP)? Na versão *web* do módulo você encontra:

Veja como é na prática exemplo de despacho para o saneamento do RRC.

Veja como é na prática despacho de vista ao MPF de RRC.

Após esse saneamento e a oportunidade de manifestação do MPF, entendendo o Ministro Presidente da COGEP que foram atendidos todos os requisitos que devem ser observados ao indicar um recurso como representativo, ele determinará a distribuição dos recursos a um mesmo relator.

É importante frisar que essa análise do Presidente da COGEP para admitir o recurso como representativo é uma análise inicial, perfunctória, e que não irá acarretar a vinculação do Ministro Relator.

O Ministro Relator terá a ampla apreciação da matéria e definirá se será o caso de propor a afetação ou não da questão para julgamento qualificado como repetitivo.

Nesse sentido, confira trecho da decisão do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Presidente da COGEP, no REsp 1.641.579, DJe de 10/02/2017:



“[...]Quanto a esse ponto, a análise dos RRCs pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes deve ser restrita aos limites regimentais, de forma que, após a distribuição, o ministro relator possa se debruçar sobre a proposta de afetação do processo ao rito dos repetitivos no prazo de sessenta dias úteis (RISTJ, art. 256-E) a fim de:

- a) rejeitar, de maneira fundamentada, a indicação do recurso especial como representativo da controvérsia (inciso I);
- b) propor à Corte Especial ou à Seção, conforme o caso, a afetação do recurso para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (inciso II).

Feito esse breve registro sobre parte das alterações regimentais atinentes aos recursos repetitivos, passo à análise precária formal do presente recurso qualificado pelo tribunal de origem como **representativo da controvérsia**”.

Saiba mais

Todos os recursos encaminhados como RRCs sobre determinada matéria serão distribuídos a um mesmo Relator, em razão da determinação contida no art. 256-D do RISTJ de distribuição por prevenção.

Isso favorece a possibilidade de haver maior diversidade de fundamentos no momento de discutir a afetação e, caso afetado o recurso, enriquecerá os debates no julgamento de mérito do recurso repetitivo.

Veja em detalhes - RISTJ

Art. 256-C. Com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, o processo será concluso ao Presidente do STJ para que, no prazo de vinte dias, em despacho irrecorrível, decida se o recurso especial representativo da controvérsia preenche os requisitos do art. 256 deste Regimento.

Art. 256-D. Caso o Presidente do STJ admita o recurso especial, determinará a distribuição dos autos nos seguintes termos:

I - por dependência, para os recursos especiais representativos da controvérsia que contiverem a mesma questão de direito;

II - de forma livre, mediante sorteio automático, para as demais hipóteses.

A partir da distribuição e conclusão dos RRCs ao Relator, esses recursos são organizados em controvérsias.

Saiba mais

No tribunal que elegeu os RRCs, a partir da organização deles em controvérsia, os processos sobrestados serão controlados a partir do número da controvérsia criada no STJ. Essa é a determinação contida no RISTJ e na Resolução CNJ n. 235/2016.

Esse ponto será estudado em detalhes, no Módulo III, certo? Vamos lá!

Veja no módulo *web* algumas decisões que o Presidente da COGEP profere ao distribuir os RRCs, nos termos dos dispositivos citados.

Veja como é na prática a decisão que admite o RRC e determina a distribuição:

- RRC distribuído
- RRC distribuição

2.8. Efeitos práticos

Você poderá conferir nesse tópico que, além dos efeitos que os recursos representativos (RRCs) agora organizados em controvérsia têm nos tribunais de origem, eles têm alguns efeitos práticos no STJ.

A contar da data da conclusão dos RRCs após a distribuição, o ministro relator no STJ terá o prazo de **60 dias úteis** para: **rejeitar** fundamentadamente a indicação do recurso como representativo ou **propor sua afetação** para julgamento como repetitivo.

Vamos visualizar isso melhor com o fluxograma a seguir. Confira:



Assim sendo, pode acontecer de o Ministro Relator entender que não foram atendidos os requisitos legais para indicação como representativo ou mesmo que aquele recurso apresenta vícios formais graves. Nesses casos, o Relator irá rejeitar a indicação de RRC fundamentadamente.

Vamos ver o que acontece nessas hipóteses? Você sabe quais são as consequências?

Se Ministro Relator rejeita a indicação e solicita novos recursos representativos ao tribunal, os processos na origem irão continuar suspensos e, a partir da conclusão do novo RRC, será iniciado **novo prazo de 60 dias úteis** para os fins já mencionados (afetação ou rejeição).

Outra hipótese ocorre se a rejeição, no entanto, disser respeito à inaptidão da questão para afetação à sistemática dos repetitivos ou porque não há multiplicidade de processos sobre a mesma questão. Nesses casos, os processos que aguardam na origem (**processos sobrestados**) **retomarão seu curso normal** e os recursos especiais poderão ser enviados ao STJ para julgamento, vale dizer, fora do rito do art. 1.036 e seguintes do CPC, independentemente do seu quantitativo.

A mesma consequência poderá ocorrer se o Relator, ao rejeitar o(s) RRC(s), não solicitar o envio de novos recursos representativos ou determinar o cancelamento da controvérsia. Vamos ver como isso foi estabelecido no Regimento? Leia a seguir!

Veja em detalhes - RISTJ

Art. 256-E. Compete ao relator do recurso especial representativo da controvérsia, no prazo máximo de sessenta dias úteis a contar da data de conclusão do processo, reexaminar a admissibilidade do recurso representativo da controvérsia a fim de:

I - rejeitar, de forma fundamentada, a indicação do recurso especial como representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais, observado o disposto no art. 256-F deste Regimento;

II - propor à Corte Especial ou à Seção a afetação do recurso especial representativo da controvérsia para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do Código de Processo Civil e da Seção II deste Capítulo.

Art. 256-F. Caso o relator inadmita o recurso especial como representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos ou ao não cumprimento dos requisitos previstos neste Regimento, indicará recursos especiais existentes em seu acervo em substituição ao recurso inadmitido ou determinará a comunicação ao presidente ou vice-presidente do Tribunal de origem para que remeta ao STJ, em substituição, dois ou mais recursos especiais aptos que tratem da mesma questão de direito.

§ 4º Caso o relator inadmita o recurso especial representativo da controvérsia porque a matéria não é apta a julgamento repetitivo ou porque não caracterizada a multiplicidade de recursos capaz de ensejar a afetação do processo para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos à Seção ou à Corte Especial, os processos suspensos em todo o território nacional retomam seu curso normal.

Saiba mais

Um efeito muito interessante é o previsto no art. 256-F do RISTJ, que determina que o(s) recurso(s) especial(is) sobrestado(s) na origem, ou seja, que trata(m) da mesma questão jurídica do RRC encaminhado, deverá(ão) ser inadmitido(s) pela mesma razão utilizada pelo Ministro Relator no STJ para rejeitar o representativo, se apresentar(em) o mesmo óbice deste.

Veja em detalhes - RISTJ

Art. 256-F.[...] § 1º Será inadmitido na origem recurso especial que apresente o mesmo óbice de admissibilidade reconhecido pelo Presidente do STJ ou pelo relator no julgamento de recurso representativo de idêntica questão de direito.

Essa regra faz todo o sentido e está em harmonia com a ideia de racionalização trazida pela sistemática dos repetitivos, você não acha?

E se ultrapassado esse prazo de 60 dias úteis sem que seja apreciado o RRC?

Vejamos o que acontece.

Se ultrapassado esse prazo sem que seja tomada uma das providências citadas (rejeição fundamentada ou apresentação de proposta de afetação) os recursos encaminhados como representativos perderão essa qualidade pela denominada **rejeição tácita**, ou seja, **a partir do 61º dia útil**, a contar da conclusão dos autos do RRC ao Relator, os processos anteriormente suspensos na origem poderão voltar a tramitar. O controle desses prazos, a disponibilização de informações e, posteriormente, a certificação dessas rejeições tácitas é realizada pelo Nugep.

Voltando às consequências dessa situação, outro efeito é o de que seja enviada uma comunicação para os ministros do STJ e para o tribunal que enviou o recurso como representativo de controvérsia com a informação de que houve a rejeição tácita da qualidade de RRC.

Esses efeitos estão previstos no Regimento do STJ, com redação dada pela Emenda Regimental 24/2016.

Veja em detalhes - RISTJ

Art. 256-G. Não adotadas as providências previstas nos incisos I e II do art. 256-E deste Regimento no prazo estabelecido no seu caput, presumir-se-á que o recurso especial representativo da controvérsia teve sua indicação rejeitada pelo relator.

§ 1º A rejeição, expressa ou presumida, do recurso especial representativo da controvérsia será comunicada aos Ministros do STJ e aos presidentes ou vice-presidentes dos Tribunais de origem.

§ 2º Os processos suspensos em todo o território nacional em razão de recurso especial representativo da controvérsia rejeitado retomarão seu curso normal.

Além disso, o Nugep/STJ irá proceder às anotações próprias nos sistemas da Corte, a fim de retirar as diversas marcações que sinalizam que aquele recurso é um RRC.

Vamos em frente! Continuemos avançando nessa incursão sobre a eficácia dos precedentes qualificados no STJ.

O que acontece se o Ministro Relator do RRC entender que a matéria deve ser julgada como repetitiva e apresentar proposta de afetação?

Isso será objeto de detalhamento no tópico sobre recursos repetitivos, mas somente para que você já organize essa hipótese no seu mapa mental, segue uma prévia com a ideia geral (bem resumida).

Caso apresentada a proposta de afetação como recurso repetitivo e essa proposta seja acolhida pelo colegiado, será criado um **tema repetitivo**, com um número sequencial e a descrição da questão submetida a julgamento e a relação dos processos a ele vinculados (que serão julgados como repetitivos).

No Tribunal de origem, os processos suspensos passarão a ter como vinculador o número sequencial do tema repetitivo.

Depois de compreender bem o papel dos RRCs dentro dessa sistemática, vamos passar a estudar como se dá a construção de um precedente qualificado no STJ. Vamos agora ingressar no estudo dos recursos repetitivos.

Animado(a)? O tema é muito instigante, você vai ver! Vamos a ele?

3. Recursos Repetitivos

3.1. Conceito

Como esse curso é voltado às questões práticas, iremos continuar com a apresentação da matéria sem maiores incursões teóricas, mas trazendo conceitos sucintos e objetivos para que possamos avançar no estudo dos detalhes práticos do tratamento dos repetitivos no STJ, certo?

Então vamos nos ater a um conceito simples. Convido você a ingressar nessa incursão com apurada curiosidade quanto a esse aspecto da construção dos precedentes no STJ e do papel de cada área do Tribunal nessa tarefa.

Vamos começar nosso estudo dos repetitivos!

O que é o recurso repetitivo?

É o recurso julgado por sistemática descrita no Código de Processo Civil, em que o STJ define uma tese que deve ser aplicada aos processos em que discutida idêntica questão de direito. A escolha do processo para ser julgado como repetitivo pode recair em processo encaminhado pelos tribunais de origem como representativo de controvérsia (art. 256-I do RISTJ) ou em recurso já em tramitação no STJ.

Isso mesmo, o papel do recurso repetitivo foi amplamente fortalecido no CPC de 2015 que o inseriu como precedente qualificado (art. 927), além de colocá-lo em vários dispositivos relativos à aceleração do processamento das ações (como v.g. tutela da evidência e improcedência liminar do pedido), como estudamos no Módulo I deste curso.

A sistemática dos repetitivos consiste na utilização de **técnica de julgamento** prevista em lei, quando presente a **multiplicidade de recursos especiais** sobre a **mesma questão de direito** (que pode ser de direito processual ou de direito material), assim reconhecidas pelo órgão julgador competente no STJ, primeiramente ao aceitar a **afetação** e depois ao julgar a questão com a **fixação de**

tese repetitiva que será **aplicada a casos idênticos**, sejam processos sobrestados, sejam ações ainda não ajuizadas, mas que tratem da mesma matéria.

Poderíamos dizer, assim, que o julgamento de um recurso como repetitivo tem também **efeitos prospectivos**, sendo o impacto apresentado sempre estimado, uma vez que o precedente formado continuará sendo aplicado ao longo do tempo, possivelmente em ações que ainda serão ajuizadas, salvo se houver revisão.

Esse julgamento, tendo em conta sua transcendência, terá características peculiares, como a ampla divulgação e debate, com a possibilidade de realização de audiência pública⁸, bem como da participação de terceiros na condição de *amici curiae*.

Saiba mais

A sistemática de repetitivos também se aplica aos processos criminais. Muito interessante pontuarmos que existem representativos de controvérsia e temas repetitivos em matéria penal e que é essencial a aplicação do repetitivo em casos em que é possível definir teses repetitivas criminais, a fim de garantir a estabilidade e isonomia também no processo penal.



Sobre essa questão, assista no material do módulo na web ao vídeo do Ministro Rogerio Schietti Cruz, membro da Comissão Gestora de Precedentes do STJ e representante da 3ª Seção do STJ cuja competência é julgar processos criminais.

Depois dessa ideia geral, vamos ver como funciona a afetação na prática? Passemos ao próximo tópico.

8 A intervenção de *amicus curiae* e a audiência pública estão previstas no art. 1308, I e II, do CPC/2015, respectivamente.

3.2. Afetação

Uma vez selecionados processos para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, o Ministro Relator irá apresentar perante a Seção⁹ especializada correspondente ou perante a Corte Especial a proposta de afetação¹⁰.

Mas como é iniciado esse processo na prática?

Selecionados pelo Ministro Relator os recursos especiais para inclusão na sistemática dos repetitivos, seja entre RRCs enviados pelos tribunais, seja dentre recursos de seu acervo, será apresentada proposta de afetação, que é um incidente criado no recurso apresentado para afetação.

A afetação é acolhida pela decisão da maioria dos ministros competentes por julgar determinado(s) recurso(s) sob essa sistemática especial trazida pelo CPC/2015, a fim de formar um precedente qualificado.

Saiba mais

A decisão tomada na afetação será objeto de relatório, voto e ementa em que haverá:

- A delimitação da questão submetida a julgamento;
- O alcance do sobrestamento de processos;

É possível haver, ainda:

- Requisição de outros recursos representativos que tratem da mesma questão jurídica, para julgamento conjunto;
- Determinação de comunicação.

Além disso, é essencial estabelecer balizas a fim de traçar parâmetros que distingam a questão de outras que não

serão objeto de fixação de tese ou que já tenham sido decididas sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na determinação de suspensão de processos, existe a possibilidade de utilização da regra geral de suspensão, que impõe o alcance da paralisação dos processos em âmbito nacional, conforme previsto no art. 1.037, II, do CPC/2015, ou, conforme definido pelo STJ em algumas afetações, fixação de suspensão de alcance mitigado ou mesmo a determinação de que não sejam suspensos recursos. Assim sendo, essa determinação pode ser mitigada, alterada ou afastada, por decisão fundamentada sobre essa questão.

Outro ponto que merece destaque: as balizas para o sobrestamento. É que o STJ, além de determinar a suspensão nacional, considerando o acesso à Justiça e a celeridade, pode dar orientações e fixar parâmetros claros quanto a questões específicas que podem surgir a respeito dos sobrestados, como por exemplo:

- Ressaltando ser possível o ajuizamento de ações e a produção de provas, determinando que a suspensão ocorra somente após a instrução;
- Estabelecendo as fases em que os processos estão sujeitos à suspensão, podendo excluir as ações em fase de execução (em respeito à coisa julgada);
- Possibilitando a autocomposição, resolução parcial do mérito, tutela provisória e apreciação de perda do objeto (para evitar prejuízos às partes).

A seguir, passaremos a conhecer as regras da afetação colegiada.

9 De acordo com a matéria de competência de cada Seção serão apresentadas as propostas de afetação de acordo com o disposto nos arts. 8º e seguintes do RISTJ.

Art. 11. Compete à Corte Especial processar e julgar: [...] XVI - o recurso especial repetitivo.

Art. 12. Compete às Seções processar e julgar: [...] X - o recurso especial repetitivo.

10 É um incidente no recurso para propiciar que se decida se a questão será julgada sob a sistemática dos repetitivos ou não.

3.3. Afetação colegiada

A afetação é realizada desde a edição da Emenda Regimental 24, de 28 de setembro de 2016, de forma **colegiada**. Antes dessa data, bastava a decisão do relator para fazer a afetação, ou seja, o relator monocraticamente incluía recursos para julgamento como repetitivo.

Veja em detalhes - RISTJ

Art. 256-I. O recurso especial representativo da controvérsia apto, bem como o recurso especial distribuído cuja multiplicidade de processos com idêntica questão de direito seja reconhecida pelo relator, nos termos do art. 1.037 do Código de Processo Civil, **será submetido pela Seção ou pela Corte Especial**, conforme o caso, **ao rito dos recursos repetitivos** para julgamento, observadas as regras previstas no Capítulo II-B do Título IX da Parte I do Regimento Interno. (sem grifos no original)

Vamos ver como ocorre isso na prática?

Havendo **maioria simples dos ministros** favoráveis à proposta, a questão é afetada e é criado o tema repetitivo.

Assim sendo, as afetações são formalizadas pela publicação de relatório, voto e ementa com as razões para a afetação, além de determinações relevantes.

Você já teve oportunidade de ler uma afetação colegiada?

Veja no material do módulo web uma decisão de afetação colegiada.

Como você deve ter percebido, o acórdão de afetação é um vetor para atuação tanto do STJ quanto para os demais tribunais do país, uma vez que traz:

- A delimitação da questão jurídica afetada e a respeito da qual será firmado entendimento em sistema qualificado;
- O alcance do sobrestamento de processos;
- Determinação de comunicação aos tribunais do país;
- Outras providências que entender relevantes, tais como a requisição de processos ou pedido de informações, comunicações a tribunais e a órgãos, entre outros.

Vamos agora entrar nos efeitos da afetação de um repetitivo.

3.4. Efeitos da afetação

Não sei se você já havia notado que a afetação do repetitivo tem eficácia vertical e horizontal, de acordo com o regramento do CPC/2015 e do RISTJ.

Isso porque além do sobrestamento de processos para aguardar o julgamento de um repetitivo nos tribunais de origem (eficácia vertical), o sistema de precedentes criado no CPC/2015 indica que, também, no âmbito do STJ, a afetação acarreta consequências (eficácia horizontal). Isso em razão da necessidade de uniformização da jurisprudência e da sua manutenção estável, íntegra e coerente.

Você concorda com essa visão? Vamos investigar a questão um pouco mais a fundo?

Com a alteração do RISTJ ficou clara essa eficácia horizontal do repetitivo. Somente para que você possa ter ideia da importância desse instituto, feita a afetação do repetitivo, há a disposição regimental para a atuação tanto do Presidente do Tribunal quanto dos ministros relativamente aos processos em tramitação no STJ em que discutida a mesma matéria.

A disposição regimental prevê que os recursos com idêntica questão de direito, objeto do tema repetitivo, serão devolvidos aos tribunais de origem para sobrestamento e, após julgamento, aplicação da tese firmada pelo STJ. Ou, ainda, que é possível o sobrestamento no próprio STJ.

Veja em detalhes - RISTJ

Art. 21-E. São atribuições do Presidente antes da distribuição: [...]

VIII - determinar a devolução ao Tribunal de origem dos recursos fundados em controvérsia idêntica àquela já submetida ao rito de julgamento de casos repetitivos para adoção das medidas cabíveis;

Art. 34. São atribuições do relator:[...]

XXIV - determinar a devolução ao Tribunal de origem dos recursos especiais fundados em controvérsia idêntica àquela já submetida ao rito de julgamento de casos repetitivos para adoção das medidas cabíveis;

Interessante essa questão, não é mesmo?

Vamos a seguir falar da afetação monocrática. No tópico 1.25.1 falamos que, via de regra, a afetação se dá de forma colegiada. Mas será que ainda é possível falarmos em afetação monocrática?

3.5. Afetação monocrática

Caro aluno, a resposta ao questionamento apresentado no final do tópico anterior é sim. Ainda é possível, excepcionalmente, a afetação monocrática de recursos para casos de **substituição** do paradigma ou de **complementação** de recursos em temas já afetados.

Isso ocorre quando o recurso já afetado é julgado fora do rito por algum motivo (sem apreciação do mérito), mas subsiste o tema repetitivo e é necessário vincular novo recurso para que a questão submetida a julgamento seja apreciada pelo órgão julgador respectivo.

Ou ainda quando é necessário vincular mais recursos a algum tema, a fim de enriquecer os fundamentos e o futuro debate quando do julgamento. Nesse último caso, em regra, os ministros utilizam a norma contida no art. 1.037, III, do CPC/2015 e requisitam novos recursos representativos para julgamento conjunto com os recursos já afetados.

Interessante a leitura de trecho da afetação colegiada do Tema Repetitivo n. 954 do STJ, em que a relatora, Ministra Assusete Magalhães, trata da hipótese de afetação monocrática para complementação, como segue:



“[...] Ademais, o art. 1.037, III, do CPC/2015 permite que o Relator, ao proferir a decisão de afetação, requirite, aos Tribunais de 2º Grau, a remessa de outros recursos que também possam ser afetados e que poderiam, se o caso, melhor delimitar os vários temas que deverão ser objeto de fixação de tese jurídica uniformizadora, no caso, de vez que o Ministro Relator anterior afetara apenas o presente Recurso Especial.

O art. 1.036, § 1º, do CPC vigente prevê que os Tribunais de 2º Grau selecionarão dois ou mais recursos representativos da controvérsia, para encaminhamento ao STJ, enquanto o art. 1.037, § 6º, do CPC/2015 permite que o Relator, no STJ, afete dois ou mais recursos como representativos da controvérsia jurídica.

Peço, assim, autorização ao Colegiado para – após requisitar, se o caso, aos Tribunais de 2º Grau, outros recursos, sobre as mesmas teses jurídicas já afetadas – afetá-los monocraticamente, para futuro julgamento colegiado, no mérito”. (Voto condutor da afetação no Proaf no REsp 1.525.174/RS, DJe de 19/12/2016)

3.6. Afetação eletrônica

Você sabia que podemos falar também em afetação eletrônica?

Dispõe ainda o RISTJ que a afetação será **necessariamente realizada em sessão virtual** (art. 257), em que o Relator submeterá à Seção ou à Corte a proposta de afetação, para apreciação em meio eletrônico, no **prazo de 7 dias corridos** (art. 257-A).

Vamos conhecer as principais regras trazidas no RISTJ para a afetação eletrônica nesse tópico.

- Adesão ao voto do Ministro Relator ocorrerá por presunção, caso não haja manifestação no prazo regimental (art. 257-B do RISTJ);
- Afetação ocorrerá quando formada maioria simples dos ministros, computados votos expressos e tácitos;
- Havendo licença pelos 5 últimos dias de votação, o ministro que não votou não terá o voto computado por presunção (art. 257-B);
- Finalizado o prazo para a votação, o sistema contabilizará automaticamente os votos (expressos e presumidos) e dará o resultado (art. 257-C).
- Acolhida a afetação, será criado o tema repetitivo, com numeração sequencial (art. 257-D);
- Haverá a publicação da decisão colegiada que afetou/admitiu o rito qualificado (art. 257-E).

Veja em detalhes - RISTJ

Art. 257 – É obrigatório ao Relator o uso da ferramenta eletrônica de afetação do recurso especial à sistemática dos repetitivos e de admissão do incidente de assunção de competência, nos termos desse capítulo.

Saiba mais

A ferramenta para a afetação eletrônica somente começou a ser utilizada em outubro de 2017. É um módulo dentro do sistema utilizado no STJ (Justiça), denominado **Julgamento Eletrônico**, em que é possível preparar a proposta de afetação e também proceder à votação e à pesquisa de todas as propostas.

As sessões eletrônicas para afetação, sejam na Corte Especial sejam nas Seções, iniciarão às quartas-feiras, à 0h01min e serão encerradas às terças-feiras, às 23h59min. Exceto se for feriado no dia de início ou no dia de término previstos, pois, nesses casos, as propostas de afetação agendadas serão automaticamente colocadas na próxima sessão virtual.

A votação virtual conta com os seguintes campos a serem preenchidos pelos ministros:

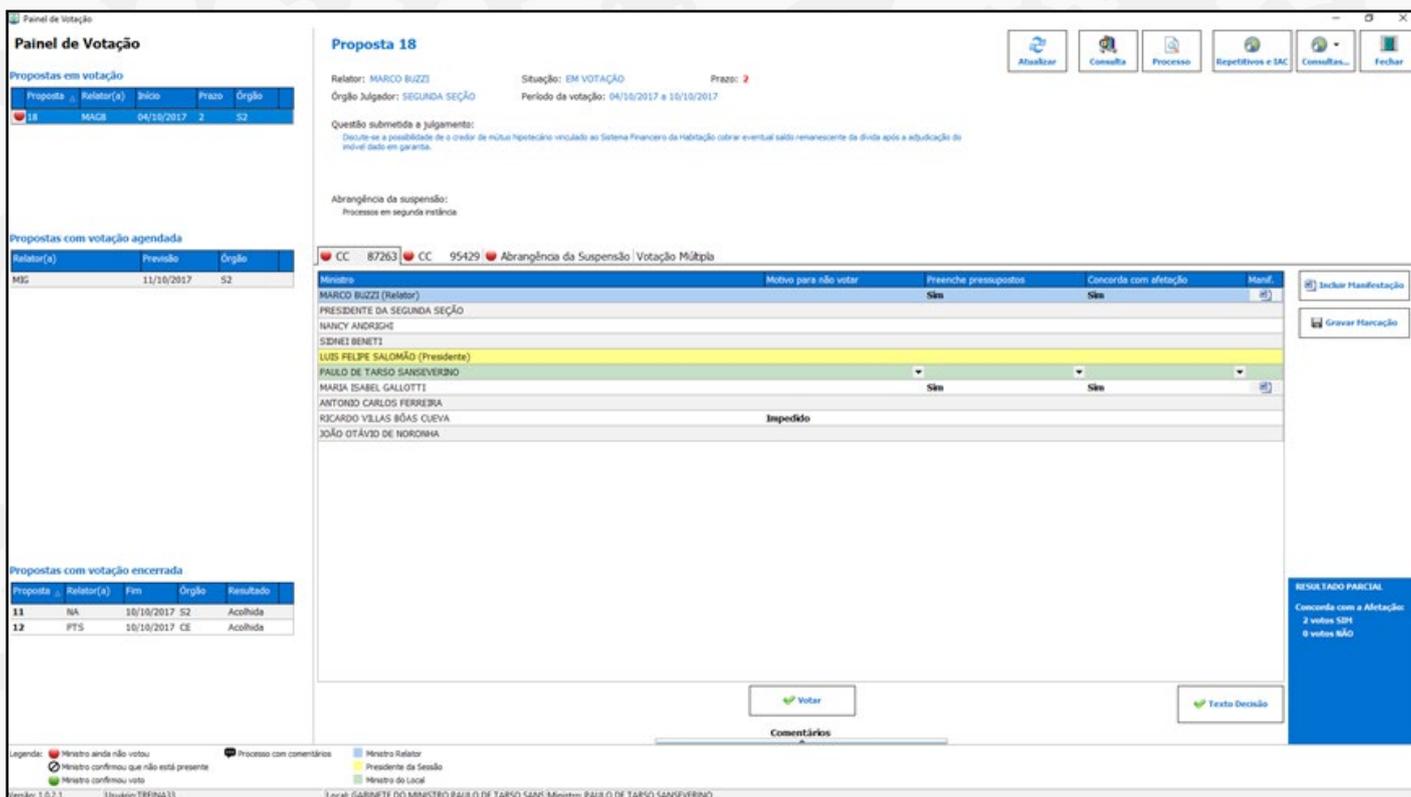
Motivo para não votar: impedimento, licença ou suspeição;

Preenche os pressupostos: sim, não (mas irá superar o vício), não;

Concorda com a afetação: sim ou não;

Suspensão - que é por proposta e não por processo - concorda com o relator ou seleciona uma das outras opções tabuladas.

Confira abaixo, a imagem da tela de votação para afetação eletrônica:



Até o desenvolvimento da ferramenta para realização da afetação em sessão virtual, as propostas de afetação eram apreciadas pelos ministros em sessão presencial de julgamento, nos termos do art. 3º da ER 24/2016.

Veja em detalhes - RISTJ

Art. 257. É obrigatório ao relator o uso da ferramenta eletrônica de afetação do recurso especial à sistemática dos repetitivos e de admissão do incidente de assunção de competência, nos termos desse capítulo.

Art. 257-A. Incluída pelo relator, em meio eletrônico, a proposta de afetação ou de admissão do processo à sistemática dos recursos repetitivos ou da assunção de competência, os demais Ministros do respectivo órgão julgador terão o prazo de sete dias corridos para se manifestar sobre a proposição.

§ 1º Para a afetação ou admissão eletrônica, os Ministros deverão observar, entre outros requisitos, se o processo veicula matéria de competência do STJ, se preenche os pressupostos recursais genéricos e específicos, se não possui vício grave que impeça o seu conhecimento

e, no caso da afetação do recurso à sistemática dos repetitivos, se possui multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial de multiplicidade.

§ 2º Caso a maioria dos Ministros integrantes do respectivo órgão julgador decidam, na sessão eletrônica, pelo não preenchimento dos requisitos previstos no § 1º, a questão não será afetada ou admitida para julgamento repetitivo ou como assunção de competência, retornando os autos ao relator para decisão.

§ 3º Rejeitada a proposta de afetação ou de admissão porque a questão não é de competência do STJ, a matéria discutida no processo não será objeto de nova inclusão para afetação ou admissão eletrônica.

Vamos conhecer um pouco sobre como uma afetação impacta a atuação de vários setores no Tribunal?

Em primeiro lugar, a atuação dos ministros, bem como de seus assessores diretos, para trazer na proposta de afetação a **delimitação da questão jurídica afetada** de forma clara, objetiva e precisa, uma vez que essa delimitação será o vetor para o sobrestamento de processos no Tribunal e, a depender da determinação de sobrestamento, em todo o país.

Como acontece isso na prática?

Na ementa e/ou no voto condutor do acórdão de afetação é destacada a questão submetida a julgamento. Por vezes, a questão também é transcrita no movimento inserido no acompanhamento processual, pelo órgão julgador respectivo e que registra o resultado do julgamento dessa afetação nos recursos incluídos na proposta.

Veja em detalhes, como é apresentada a questão objeto da afetação.



“Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC/2015: “Aferir a possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria”

(Acórdão publicado no DJe de 24/08/2017, Rel. Min. Assusete Magalhães, 1ª Seção).

Tema Repetitivo 982/STJ, Acessível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1623664&num_registro=201700090055&data=20170824&formato=PDF



os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, acolher a proposta de afetação ao rito dos recursos repetitivos, nos termos sugeridos pelo Sr. Ministro Relator, para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: “definir, com a vigência do artigo 22, da Lei nº 6.435/1977, acerca dos índices de reajuste aplicáveis aos benefícios de previdência complementar operados por entidades abertas.

(certidão de julgamento do acórdão publicado no DJe de 29/06/2017, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção). Tema Repetitivo 977, acessível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1613568&num_registro=201700394980&data=20170629&formato=PDF.

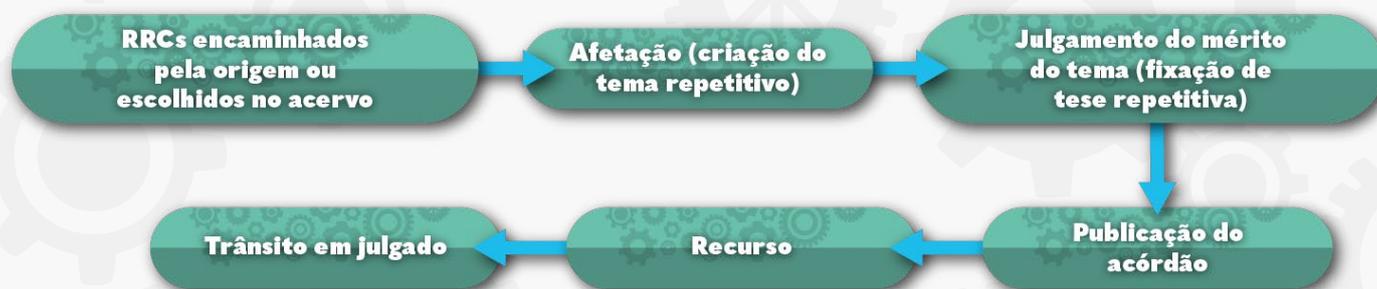
Há também rotinas que são de responsabilidade das **coordenadorias dos órgãos julgadores**. Isso porque, uma vez afetado um tema repetitivo, esses órgãos é que farão os lançamentos dos movimentos processuais da tabela do CNJ respectivos, publicarão as decisões colegiadas e darão cumprimento às determinações constantes dessas decisões.

Também relevante sabermos que há a inclusão dessas decisões de afetação colegiadas na base de dados da **Jurisprudência do STJ**, com marcações específicas, para que o usuário, ao realizar a pesquisa de jurisprudência possa saber que determinada questão será julgada como repetitiva. Esse trabalho foi fruto de atuação conjunta da **Secretaria de Jurisprudência**, do **Nugap** e da **Informática** do STJ.

No STJ, o Nugep é o responsável pela gestão, organização e disponibilização ordenada dessas informações, além das comunicações de afetação. Em tópico próprio, vamos tratar da página de Repetitivos e IAC, disponível no portal do STJ, onde é possível consultar os recursos repetitivos.

Como já havia ressaltado, ao tema repetitivo criado é dado um número sequencial ligado à(s) questão(ões) jurídica(s) nele tratada(s) e elencados os recursos que serão julgados sob essa sistemática.

Quanto à situação dos temas repetitivos, esse ponto será apresentado em detalhes no próximo módulo. Em razão disso, vamos visualizar o fluxograma básico do processamento de um tema repetitivo, segundo as fases que pode ter no STJ, para darmos continuidade ao nosso estudo.

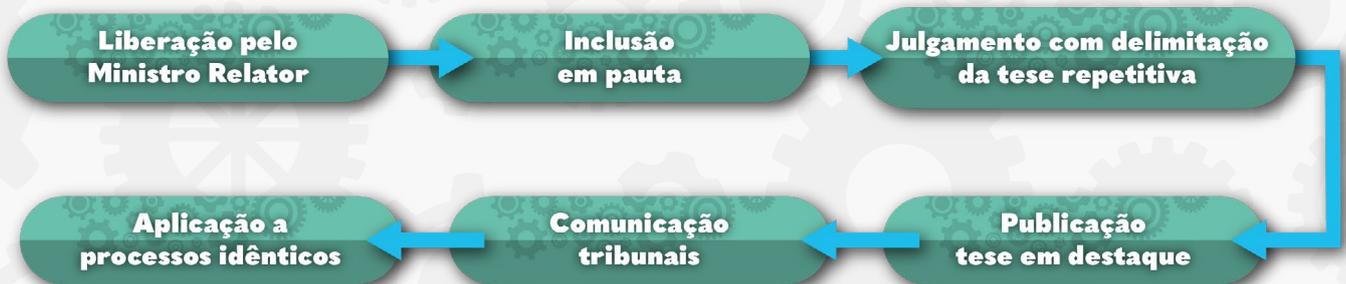


Outras possibilidades que podem ocorrer (não necessariamente em um ponto específico desse fluxo) são as seguintes:

Sobrestamento do tema

Revisão do tema repetitivo

3.7. Julgamento e publicação



O que o julgamento do tema repetitivo tem de diferente de um julgamento regular da Corte Especial ou da Seção especializada correspondente?

O interessante nesse ponto é perceber que essa decisão será um farol que iluminará a atuação em diversos outros casos idênticos.

Assim sendo, é muito importante a fixação da tese repetitiva, além da solução do(s) caso(s) concreto(s) levado(s) a julgamento, podendo haver debates e votação específica quanto à tese a ser firmada, a fim de dar solução universalizável (claro que somente para os casos idênticos) à questão submetida a julgamento.

Essa tese deve estar em destaque na composição do acórdão, para que não haja dúvidas no atinente ao conteúdo do que foi julgado com efeitos repetitivos.

Veja em detalhes - RISTJ

Art. 104-A. Os acórdãos proferidos em julgamento de incidente de assunção de competência e de recursos especiais repetitivos deverão, nos termos do § 3º do art. 1.038, c/c art. 984, § 2º, do Código de Processo Civil, conter:

I - os fundamentos relevantes da questão jurídica discutida, favoráveis ou contrários, entendidos esses como a conclusão dos argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, respectivamente, confirmar ou infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador;

II - a definição dos fundamentos determinantes do julgado;

III - a tese jurídica firmada pelo órgão julgador, em destaque;

IV - a solução dada ao caso concreto pelo órgão julgador.

§ 1º Para definição dos fundamentos determinantes do julgado, o processo poderá ter etapas diferentes de deliberação, caso o órgão julgador, mesmo com votos convergentes, tenha adotado fundamentos diversos para a solução da causa.

§ 2º O Presidente do órgão julgador, identificando que o(s) fundamento(s) determinante(s) para o julgamento da causa não possui(em) a adesão da maioria dos votos dos Ministros, convocará, na mesma sessão de julgamento, nova etapa de deliberação, que contemplará apenas a definição do(s) fundamento(s) determinante(s).

Art. 256-Q. No julgamento de mérito do tema repetitivo, o relator ou o Ministro relator para acórdão delimitará objetivamente a tese firmada pelo órgão julgador.

Importante questão está relacionada ao impacto dessa decisão sobre os processos idênticos. O que ocorre?

Como já vimos, uma vez publicado o acórdão repetitivo, a tese firmada pode ser aplicada aos casos idênticos (sobrestados ou não).

É certo que alguns tribunais, considerada a segurança jurídica, aguardam o trânsito em julgado, mas o disposto no CPC/2015 e no RISTJ autorizam desde a publicação do acórdão do que foi decidido no repetitivo. Quem irá aplicar a tese firmada no repetitivo com a publicação do acórdão em que julgado o respectivo tema? Temos as seguintes possibilidades:

- a. O responsável pela admissibilidade no Tribunal de origem;
- b. Órgão colegiado competente em juízo de retratação;
- c. Magistrado competente de processo anteriormente suspenso ou ação ajuizada posteriormente;
- d. Ministro no STJ com processos idênticos já distribuídos e não devolvidos à origem;
- e. Presidente do STJ (processos registrados à Presidência em razão de terem sido monitorados como repetidos¹¹ pela Secretaria Judiciária do STJ, no recebimento).

Veja em detalhes - RISTJ

Art. 256-R. O acórdão proferido no julgamento do recurso especial repetitivo gerará as seguintes consequências nos demais recursos especiais fundados em idêntica questão de direito:

- I - se já distribuídos e não devolvidos à origem por trazerem outras questões além da afetada, serão julgados pelo relator, observada a tese firmada no julgamento de mérito do respectivo tema;
- II - se ainda não distribuídos e não devolvidos à origem,

serão julgados pelo Presidente do STJ;

III - se suspensos nas instâncias de origem, aplicam-se os arts. 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O disposto no inciso III aplica-se a todos os processos que tratem de idêntica questão de direito, mesmo que não tenham sido objeto de suspensão.

Veja em detalhes - CPC/2015

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da

efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

Art. 1.041. Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1º.

§ 1º Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração.

11 Repetidos são processos em que discutida a mesma questão jurídica objeto de um repetitivo.

Saiba mais

Contra a decisão proferida pelo Presidente ou pelo responsável no Tribunal pela realização do juízo de admissibilidade aplicando o repetitivo é cabível somente o agravo interno para o órgão competente do tribunal, nos termos do art. 1.042 do CPC/2015.

Veja em detalhes - CPC/2015

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036;

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

Caro aluno, somente apreciado esse agravo é que é aberta a oportunidade de ingresso com reclamação no STJ, conforme destacado no Módulo I, no item n 1.5.

As questões são instigantes, não é mesmo?

Vamos então falar agora sobre a revisão do tema repetitivo.

Após todo o processamento diferenciado e a fixação da tese repetitiva pode ocorrer a necessidade de visitar a questão e de definir nova solução para a matéria. Essa situação foi regulamentada no RISTJ e é de suma importância para o bom funcionamento do sistema, agindo mesmo como agente profilático para tornar o sistema de precedentes ágil e atual e evitar a fossilização do Direito.

Vamos conhecer, então, como operacionalizar tudo isso.

3.8. Revisão de tema repetitivo

Como já destacado no Módulo I, a revisão é realizada nos termos dos arts. 256-S a 256-V do RISTJ. Vamos ver alguns pontos da prática para que isso ocorra.

Se compreender pela presença dos requisitos para a revisão do tema, o ministro irá propor a revisão do tema, nos próprios autos (se ainda em tramitação o processo em que fixada a tese), ou com a afetação de novos recursos ou por questão de ordem (nesse último caso, pode ser desvinculado de processo em que discutida a matéria).

Veja em detalhes - RISTJ

Art. 256-V. O Presidente do órgão julgador poderá propor, em questão de ordem, a revisão de entendimento consolidado em enunciado de tema repetitivo para adequação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, em ação de controle concentrado de constitucionalidade, em enunciado de súmula vinculante e em incidente de assunção de competência.

§ 1º A revisão ocorrerá nos próprios autos do recurso julgado sob o rito dos repetitivos, caso ainda esteja em tramitação, ou será objeto de questão de ordem, independentemente de processo a ela vinculado.

§ 2º O acórdão proferido na questão de ordem será inserido, como peça eletrônica complementar, no(s) processo(s) relacionado(s) ao tema repetitivo.

Após a afetação, o tema ficará na situação afetado – possível revisão de tema e seguirá os mesmos passos de um tema afetado, até passar à situação revisado, se for ultimado o julgamento com fixação de nova tese repetitiva em substituição à anteriormente firmada.

Isso já ocorreu no STJ, após a vigência do CPC/2015, nos casos abaixo, por exemplo:

| Tema/Repetitivo | 177 | Situação do Tema | Revisado | Ramo do Direito | DIREITO PROCESSUAL PENAL | | | | | Assuntos | <input type="checkbox"/> |
|--------------------------------|--|------------------|----------------|---------------------------|--------------------------|------------|----------------------|------------------------|---------------------|----------|--------------------------|
| Questão submetida a julgamento | A Terceira Seção, na sessão de 09/11/2016, decidiu afetar o julgamento de questão de ordem a fim de propor a revisão da tese firmada no REsp 1.097.042/DF, relator para acórdão o Ministro Jorge Mussi (art. 927, § 4º, do CPC e art. 256-S do RISTJ - Emenda Regimental nº 24, de 28 de setembro de 2016), acerca da: Natureza da ação penal nos crimes de lesão corporal cometidos contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar. | | | | | | | | | | |
| Tese Firmada | A ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública incondicionada. | | | | | | | | | | |
| Entendimento Anterior | Tese firmada pela Terceira Seção, no julgamento do REsp 1.097.042/DF, acórdão publicado no DJe de 21/05/2010, que foi REVISADA: "A ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública condicionada à representação da vítima." | | | | | | | | | | |
| Repercussão Geral | Tema 713/STF - Necessidade de representação da ofendida, como condição de procedibilidade da ação penal, em caso de crime de lesão corporal praticado contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. | | | | | | | | | | |
| Referência Sumular | Súmula 542/STJ | | | | | | | | | | |
| Processo | Tribunal de Origem | RRC | Órgão Julgador | Relator | Data de Afetação | Julgado em | Acórdão Publicado em | Embargos de Declaração | Trânsito em Julgado | | |
| Pet 11805/DF Push | STJ | Não | 3ª Seção | ROGERIO SCHIETTI CRUZ | 16/11/2016 | 10/05/2017 | 17/05/2017 | - | 06/06/2017 | | |
| REsp 1097042/DF Push | TJDF | Sim | 3ª Seção | NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO | 09/06/2009 | 24/02/2010 | 21/05/2010 | 03/03/2011 | 07/04/2011 | | |

Última atualização: 13/10/2017

Processos Suspensos: 9

| Tema/Repetitivo | 445 | Situação do Tema | Revisado | Ramo do Direito | DIREITO PROCESSUAL PENAL | | | | Assuntos | <input type="checkbox"/> |
|--------------------------------|--|------------------|----------------|-----------------------|--------------------------|------------|----------------------|------------------------|---------------------|--------------------------|
| Questão submetida a julgamento | Proposta de revisão da tese firmada pela Terceira Seção no REsp 1.176.264/RJ e no REsp 1.166.251/RJ, ambos da relatoria da Ministra Laurita Vaz, quanto à possibilidade de concessão de saídas temporárias automatizadas em execuções penais. | | | | | | | | | |
| Tese Firmada | <p>Primeira tese: É recomendável que cada autorização de saída temporária do preso seja precedida de decisão judicial motivada. Entretanto, se a apreciação individual do pedido estiver, por deficiência exclusiva do aparato estatal, a interferir no direito subjetivo do apenado e no escopo ressocializador da pena, deve ser reconhecida, excepcionalmente, a possibilidade de fixação de calendário anual de saídas temporárias por ato judicial único, observadas as hipóteses de revogação automática do art. 125 da LEP.</p> <p>Segunda tese: O calendário prévio das saídas temporárias deverá ser fixado, obrigatoriamente, pelo Juízo das Execuções, não se lhe permitindo delegar à autoridade prisional a escolha das datas específicas nas quais o apenado irá usufruir os benefícios. Inteligência da Súmula n. 520 do STJ.</p> <p>Terceira tese: Respeitado o limite anual de 35 dias, estabelecido pelo art. 124 da LEP, é cabível a concessão de maior número de autorizações de curta duração.</p> <p>Quarta tese: As autorizações de saída temporária para visita à família e para participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social, se limitadas a cinco vezes durante o ano, deverão observar o prazo mínimo de 45 dias de intervalo entre uma e outra. Na hipótese de maior número de saídas temporárias de curta duração, já intercaladas durante os doze meses do ano e muitas vezes sem pernoite, não se exige o intervalo previsto no art. 124, § 3º, da LEP.</p> | | | | | | | | | |
| Anotações Nugep | O Min. Relator, Rogério Schietti, proferiu decisão, reconsiderando parcialmente a decisão de afetação do REsp 1.544.036 para que "seja suspenso, tão somente, o processamento dos recursos que versem sobre a possibilidade de concessão de saídas temporárias automatizadas , nos termos do art. 1.037, II, do CPC, sem nenhuma paralisação em primeiro grau de jurisdição , pois deve ser mantida a regularidade na análise dos benefícios requeridos pelos apenados junto às Varas de Execuções Penais" (decisão publicada no DJe 15/8/2016). | | | | | | | | | |
| Entendimento Anterior | Tese firmada pela Terceira Seção no julgamento do REsp 1.176.264/RJ, acórdão publicado no DJe de 03/09/2012: "A autorização das saídas temporárias é ato jurisdicional da competência do Juízo das Execuções Penais. Não é possível delegar ao administrador do presídio a fiscalização sobre diversas saídas temporárias, por se tratar de atribuição exclusiva do magistrado das execuções penais, sujeita à ação fiscalizadora do Ministério Público." obs. essa tese foi alterada no julgamento do REsp 1.544.036/RJ, conforme informações constantes do campo denominado "tese firmada" (acima). | | | | | | | | | |
| Referência Sumular | Súmula 520/STJ | | | | | | | | | |
| Processo | Tribunal de Origem | RRC | Órgão Julgador | Relator | Data de Afetação | Julgado em | Acórdão Publicado em | Embargos de Declaração | Trânsito em Julgado | |
| REsp 1544036/RJ Push | TJRJ | Não | 3ª Seção | ROGERIO SCHIETTI CRUZ | 03/05/2016 | 14/09/2016 | 19/09/2016 | - | 24/10/2016 | |
| REsp 1176264/RJ Push | TJRJ | Sim | 3ª Seção | LAURITA VAZ | 08/11/2010 | 14/03/2012 | 03/09/2012 | - | 05/10/2012 | |
| REsp 1166251/RJ Push | TJRJ | Sim | 3ª Seção | LAURITA VAZ | 05/11/2010 | 14/03/2012 | 04/09/2012 | - | 10/10/2012 | |

Última atualização: 13/10/2017

Processos Suspensos: 41

| Tema/Repetitivo | 600 | Situação do Tema | Revisado | Ramo do Direito | DIREITO PENAL | Assuntos | | | |
|---|--|------------------|----------------|------------------------------|------------------|------------|----------------------|------------------------|---------------------|
| Questão submetida a julgamento | A Terceira Seção, na sessão de 26/10/2016, decidiu afetar o julgamento de questão de ordem a fim de propor a revisão da tese firmada no REsp 1.329.088/RS, da relatoria do Ministro Sebastião Reis (art. 927, § 4º, do CPC e art. 256-S do RISTJ (Emenda Regimental nº 24, de 28 de setembro de 2016), acerca da: | | | | | | | | |
| Tese Firmada | Natureza hedionda ou não do tráfico privilegiado de drogas. | | | | | | | | |
| Tese Firmada | O tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) não é crime equiparado a hediondo. | | | | | | | | |
| Anotações Nugep | A Terceira Seção, na sessão de 26/10/2016, determinou: "com base no artigo 1.037, II, do Código de Processo Civil, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional". | | | | | | | | |
| Informações Complementares | A Terceira Seção, na sessão de 23/11/2016, acolheu o cancelamento do enunciado 512 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. | | | | | | | | |
| Entendimento Anterior | Tese firmada pela Terceira Seção no julgamento do REsp 1.329.088/RS, acórdão publicado no DJe de 26/04/2013: "A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não afasta a hediondez do crime de tráfico de drogas, uma vez que a sua incidência não decorre do reconhecimento de uma menor gravidade da conduta praticada e tampouco da existência de uma figura privilegiada do crime". | | | | | | | | |
| Processo | Tribunal de Origem | RRC | Órgão Julgador | Relator | Data de Afetação | Julgado em | Acórdão Publicado em | Embargos de Declaração | Trânsito em Julgado |
| Pet 11796/DF Push | STJ | Não | 3ª Seção | MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA | 26/10/2016 | 23/11/2016 | 29/11/2016 | - | 16/12/2016 |
| REsp 1329088/RS Push | TJRS | Não | 3ª Seção | SEBASTIÃO REIS JÚNIOR | 14/11/2012 | 13/03/2013 | 26/04/2013 | - | 29/05/2013 |
| REsp 1339094/RS Push | TJRS | Não | - | LAURITA VAZ | 22/02/2013 | - | - | - | - |
| Processo desafetado em 09/04/2013. Observação: Julgado como recurso repetido ao REsp 1329088/RS. | | | | | | | | | |
| REsp 1340682/RS Push | TJRS | Não | - | LAURITA VAZ | 22/02/2013 | - | - | - | - |
| Processo desafetado em 09/04/2013. Observação: Julgado como recurso repetido ao REsp 1329088/RS. | | | | | | | | | |
| REsp 1360846/RS Push | TJRS | Sim | - | LAURITA VAZ | 22/02/2013 | - | - | - | - |
| Processo desafetado em 22/05/2013. Observação: Julgado como recurso repetido ao REsp 1329088/RS. | | | | | | | | | |

Saiba mais

Apesar de não constar do regimento, é possível ainda que a parte indique em seu recurso a necessidade de nova configuração para tese repetitiva anteriormente firmada ou mesmo que o Tribunal de origem admita recurso representativo de controvérsia para esse fim, vale dizer, para a revisão de tema repetitivo. É que apesar de não expressamente previsto, pode ser extraído do próprio sistema que a necessidade de revisão possa ser indicada também por esses importantes atores na construção dos precedentes judiciais. Pensar de forma diversa seria relegar o papel por eles desempenhado a segundo plano, o que certamente não se coaduna com o regramento trazido no CPC/2015 e com a própria função do precedente para a racionalidade do sistema.

Com a finalização desse ponto, encerramos nossa incursão sobre repetitivos. Lembre-se que não é a proposta do curso ser muito teórico ou esgotar a matéria, certo?

Agora vamos adentrar em outros dois instrumentos interessantes trazidos pelo CPC/2015 e regulamentados no RISTJ: o incidente de assunção de competência (IAC) e a suspensão em incidente de resolução de demandas repetitivas (SIRDR).

Vamos avante!

4. Incidentes de Assunção de Competência

4.1. Conceito

Você deve ter percebido o quanto a utilização do repetitivo traz ganhos para o trabalho do Judiciário. Agora vamos conhecer melhor, outro instrumento que também visa trazer racionalidade, estabilidade e isonomia, só que em outra frente.

Animado para iniciar o estudo do IAC?

Vamos iniciar sem mais delongas.

Nos termos do art. 947 do Código de Processo Civil, “é admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos”, bem como “quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal”.

Já deu para perceber que esse instituto caminha em paralelo com a sistemática dos repetitivos e terá aplicação em parcela distinta de processos, que não trazem questão que se multiplica em diversos processos. Então, qual a importância do IAC?

É a definição em precedente qualificado de observância obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, de questão de direito relevante sob o ponto de vista social, mas sem repetição própria do repetitivo ou ainda para prevenir ou compor divergência na Corte.

Veja aqui as razões trazidas no voto condutor do acórdão que admitiu o primeiro IAC do STJ, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Belizze:



Verifica-se, no caso em tela, a existência de notória e atual divergência entre os entendimentos das duas Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, bem como estar-se diante de matéria exclusivamente de direito e de relevante interesse social, porquanto cuida da aplicação de norma cogente. Com efeito, o novel incidente, nascido de disposição expressa do Código de Processo Civil, destina-se, entre outros fins, à prevenção e composição de divergência jurisprudencial, cujos efeitos são inegavelmente perversos para a segurança jurídica e previsibilidade do sistema processual.

Você pode conferir, ainda, mais dados sobre o Tema de IAC n. 1, na imagem abaixo:

| Tema/IAC | 1 | Situação | Admitido | Ramo do Direito | DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO | | | Assuntos | <input type="checkbox"/> |
|---------------------------------------|--|----------------|------------------------|-----------------|--|----------------------|------------------------|-------------------------|--------------------------|
| Questão submetida a julgamento | 1.1. Cabimento de prescrição intercorrente e eventual imprescindibilidade de intimação prévia do credor; 1.2. Necessidade de oportunidade para o autor dar andamento ao processo paralisado por prazo superior àquele previsto para a prescrição da pretensão veiculada na demanda. | | | | | | | | |
| Anotações Nugep | Admitido na sessão do dia 08/02/2017 (Segunda Seção). | | | | | | | | |
| Processo | Tribunal de Origem | Órgão Julgador | Relator | Admissão | Julgado em | Acórdão Publicado em | Embargos de Declaração | Trânsito em Julgado | |
| REsp 1604412/SC Push | TJSC | 2ª Seção | MARCO AURÉLIO BELLIZZE | 13/02/2017 | - | - | - | - | |
| Última atualização: 26/09/2017 | | | | | | | | Processos Suspensos: 40 | |

Esse julgamento tão importante gerará a criação de tema, a necessidade de processamento e julgamento próprios de precedente qualificado e, logicamente, com ampla divulgação no sítio eletrônico do STJ.

Atualmente, o STJ apresenta os IACs na [página de recursos repetitivos e IAC](#).

As situações: admitido-possível revisão de tese, mérito julgado-RE pendente, sobrestado, cancelado, revisado e trânsito em julgado para o tema de IAC. Você pode estudar esses conceitos no Módulo III em que falamos das situações dos temas repetitivos, certo?

Vamos passar então à análise da admissão do IAC.

4.2. Admissão colegiada e eletrônica

As regras válidas para afetação eletrônica à sistemática dos recursos repetitivos são também aplicáveis à admissão de incidentes de assunção de competência. Assim, a admissão do IAC será apreciada obrigatoriamente em sessão virtual, nos termos do art. 257 do RISTJ, no prazo de 7 dias corridos (art. 257-A do RISTJ).

Ocorrendo a admissão, pela maioria simples dos ministros, será criado o tema de IAC respectivo, com numeração sequencial, questão jurídica submetida a julgamento, bem como com os processos que serão julgados com os efeitos previstos em lei para esse precedente qualificado, tais como observância por juízes e tribunais, possibilidade de julgamento execução provisória sem caução e tutela da evidência, por exemplo.

A fim de otimizar o tempo nesse curso, por favor, consulte as regras já expostas quanto à afetação colegiada e eletrônica apresentadas em tópico acima, pois são igualmente aplicáveis à admissão de incidentes de assunção de competência, certo?

Devemos somente ter o cuidado com as nomenclaturas utilizadas, pois, enquanto nos recursos repetitivos há afetação, para os IACs existe admissão, com a criação respectivamente de temas repetitivos e, no último caso, de temas de IAC.

A exemplo do que estabeleceu o RISTJ para a afetação eletrônica, foi garantida a possibilidade de realizar a admissão do IAC na sessão presencial do órgão julgador competente até que a ferramenta eletrônica seja totalmente desenvolvida, nos termos do art. 3 da Emenda Regimental 24, de 28 de setembro de 2016, o que deve ocorrer em 2018.

Vamos avançar nosso estudo sobre outros aspectos práticos dos IACs no STJ?

4.3. Julgamento – fixação de tese e publicação do acórdão

No julgamento do IAC, à semelhança do que ocorre com o repetitivo, será fixada tese que será aplicada a processos em que discutida a mesma questão.

Diante disso, no momento do julgamento, os integrantes do órgão julgador competente definirão colegiadamente qual será a tese fixada.

A publicação do acórdão em que apreciado o mérito será objeto de ampla divulgação e gerará a comunicação aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, além de outros órgãos, conforme determinação constante do julgado.

O teor dessa tese será objeto de ampla divulgação e ficará disponível no portal do STJ, na página de Repetitivos e IACs.

4.4. Revisão da tese

Caro aluno, o processamento da revisão de tema de IAC não tem o regramento disposto no RISTJ, apesar de reconhecer a possibilidade na redação do art. 271-G, quando trata da vinculação dos órgãos fracionários do Tribunal; há a ressalva: **exceto se houver revisão de tese**.

Confira-se, também essa ressalva na redação do art. 947 do CPC/2015:

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos. § 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

De outra parte, uma das situações prevista para os temas de IAC é a situação revisado.

Assim sendo e considerada a semelhança com a sistemática dos recursos repetitivos e, ainda, a existência de procedimento para a revisão de temas repetitivos ser objeto de uma seção do RISTJ, seria aplicável, por analogia, o processamento já previsto e estudado acima para os recursos repetitivos, com a utilização das mesmas garantias já indicadas no item 1.18. É certo, no entanto, que fica excetuado o que foi mencionado quanto à indicação e ou admissão de recurso representativo de controvérsia (que não se aplica à espécie).

Após essa análise do IAC, adentraremos agora o estudo das SIRDRs. Vamos avante!

5. Suspensões em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas

5.1. Conceito

Caro aluno, a SIRDR também é uma novidade trazida pelo CPC/2015.

Espero que esteja empolgado para continuarmos o estudo!

A SIRDR é o pedido de suspensão nacional apresentado ao Presidente do STJ ou do STF, conforme o caso, da tramitação de processos que cuidem da mesma questão de direito objeto de um incidente de resolução de demanda repetitiva admitido em Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal.

Implica, assim, a extensão da suspensão determinada ao ser admitido o IRDR na origem, determinada pelo STJ, atendendo a pedido apresentado com a finalidade de garantir a preservação da segurança jurídica ou de excepcional interesse social, e diante de demonstração da existência dos demais requisitos legais.

Nos termos do art. 982, § 3º, do Código de Processo Civil, o Ministério Público, a Defensoria Pública e as partes do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) já instaurado poderão requerer ao Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a mesma

questão objeto do IRDR. Há, ainda, a possibilidade de a parte, independentemente dos limites da competência territorial, requerer a mesma providência ao Presidente do STF ou do STJ, desde que seu processo trate da mesma questão jurídica objeto do IRDR.

Para tramitar esse pedido, o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ) criou a classe processual suspensão em incidente de resolução de demandas repetitivas (SIRDR), regulamentada pelo art. 271-A, o qual estabelece que o Presidente do Tribunal poderá, “considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, suspender, em decisão fundamentada, todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente”.

Deferido o pedido de suspensão no STJ, os demais processos que tratem da mesma questão jurídica ficarão sobrestados até o trânsito em julgado do IRDR originário.

Indeferido o pedido apresentado na SIRDR pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes ou pela Corte Especial, essa decisão resultará, em regra na manutenção da suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no estado ou na região, conforme determinado no IRDR pelo Tribunal de origem, se houver¹².

12 Em regra, porque segundo art. 985 do CPC, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986 do CPC.

5.2. Competência

Tendo em vista a estreita relação da SIRDR com as atribuições da Comissão Gestora de Precedentes, criada pela Emenda Regimental n. 26, de 13 de dezembro de 2016, a Presidência do STJ, por meio da Portaria STJ/GP n. 299/2017, delegou ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes a competência de decidir as SIRDRs apresentadas no STJ.

Dispõe o art. 2 da mencionada Portaria:

Art. 2º Ficam delegadas ao presidente da comissão as seguintes competências: [...]

II – decidir, resolvendo os incidentes que suscitarem, os requerimentos de suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, que versem sobre a questão objeto de incidente de resolução de demandas repetitivas em tramitação;

Diante dessa delegação, as SIRDRs são apreciadas pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes.

Você pode acessar aqui a [Portaria STJ/GP n. 299/2017](#).

Conhecendo a quem compete julgar o pedido, vamos agora examinar os requisitos para sua apresentação, no item a seguir.

5.3. Requisitos

Para apresentação do pedido de suspensão em IRDR será necessário demonstrar:

- Admissão de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do art. 982, § 3º, do CPC/2015;
- Legitimidade – o requerente deve ser parte no IRDR indicado ou em processo em que se discuta a questão;
- Garantia de segurança jurídica ou excepcional interesse social;

Além desses requisitos, podemos extrair das decisões proferidas em SIRDRs e disponíveis no portal do STJ, as seguintes condições:

- Não haver determinação de suspensão nacional em tema repetitivo afetado. Nesse sentido a decisão proferida pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, na SIRDR 1, do qual destaco:

Tendo em vista que, com a afetação dos processos ao rito dos repetitivos, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes no território nacional que versem sobre tais temas, abri vista aos requerentes, que se manifestaram pela perda de objeto destes autos e pugnaram pela extinção do feito (e-STJ, fl. 187).

- Não haver tema repetitivo com tese firmada sobre a questão discutida. Nesse sentido, leia-se excerto da Decisão que indeferiu o pedido de suspensão na SIRDR 2:

Por fim, identifico que a parte requerente busca, por meio do presente pedido de suspensão em incidente de resolução de demandas repetitivas, a paralisação de processos para possibilitar a uniformização, em âmbito nacional, de entendimento sobre matéria já decidida sob o rito dos recursos repetitivos, o que não é cabível na via eleita. A aplicação de julgado proferido pelo STJ, sob o rito especial, aos demais processos, sobrestados ou em tramitação, fundados em idêntica questão de direito possui disciplina própria no Código de Processo Civil, em especial no art. 1.040.

- Tratar-se de matéria cuja competência para apreciação é do STJ, em sede de recurso especial. Sobre esse aspecto, destaco trecho da decisão proferida na SIRDR n. 7:

Nesse sentido, imprescindível inicialmente definir a legitimidade da requerente para pleitear a suspensão de processos em todo o território nacional e identificar se a questão jurídica delimitada pelo tribunal de origem na admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas é de cunho infraconstitucional federal, apta a ensejar a interposição de recurso especial.

- Cabimento formal de recurso especial contra a decisão a ser tomada no IRDR. Isso foi o decidido na SIRDR n. 9. Confira-se:



Em outras palavras, a indefinição jurídica, no atual momento, a respeito do cabimento do recurso especial contra julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas admitido a partir de processos que tramitam no âmbito dos juizados especiais impedem, sob a minha ótica, o deferimento da ampliação da abrangência de suspensão de processos tal como requerido na inicial. Por fim, imprescindível deixar registrado que não se está aqui a rechaçar o cabimento do incidente de resolução de demandas repetitivas oriundo de processo em tramitação no âmbito do juizado especial, mas apenas explicitando que o ainda pouco tempo de vigência do novo Código de Processo Civil de 2015 não permitiu que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça adentrassem na análise detalhada de aspectos processuais atinentes ao modelo pretendido pelo código para os precedentes judiciais, em especial o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Muito interessante o que já foi definido a respeito da SIRDR, não é mesmo?

Ficou curioso para obter mais informações? [Acesse a pesquisa de SIRDRs.](#)

Estamos quase no final do nosso estudo sobre as SIRDRs, somente vamos pontuar duas questões. Vamos a elas!

5.4. Situações

As situações da SIRDR são bem simplificadas, como você verá a seguir:

A partir da apresentação do pedido de suspensão e até que haja sua apreciação pelo Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, ela ficará na situação em tramitação.

Com a apreciação do pedido, que é realizado monocraticamente, surgem duas possibilidades:

Acolhido o pedido, a situação será de suspensão deferida;

Rechaçado o pedido, a situação passará a ser de suspensão indeferida.

É possível, ainda, que haja a vinculação do pedido a Tema repetitivo ou tema de IAC que tratem da questão de direito objeto do próprio IRDR, o que implicará no prejuízo do pedido de suspensão.

São exemplo disso os Temas de SIRDRs 1 e 3, conforme você pode conferir na imagem abaixo.

Pode ocorrer, ainda, que cesse a suspensão em caso de trânsito em julgado do IRDR originário. Se isso acontecer, a situação da SIRDR será de finalizada a determinação de suspensão.

Vamos ao último ponto do nosso módulo e ele é bem curto!

| Tema/SIRDR | 1 | Situação | Vinculada à tema repetitivo | Ramo do Direito | DIREITO CIVIL | Assuntos | <input type="checkbox"/> |
|--------------------------------|---|---|-----------------------------|-----------------|---------------|---------------------------|--------------------------|
| Questão Objeto da SIRDR | 1. Possibilidade de inversão da cláusula penal moratória em desfavor da construtora, na hipótese de atraso na entrega do imóvel; 2. Possibilidade de acumular indenização por lucros e cláusula penal, em caso de inadimplemento da construtora. | | | | | | |
| Anotações Nugep | IRDR 2/TJDFT (2016.00.2.020348-4) Vide Temas Repetitivos n. 970 e 971/STJ. | | | | | | |
| Processo | Tribunal de Origem | Relator | | Decisão | | | |
| SIRDR 1/DF Push | TJDF | PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES | | 08/09/2017 | | | |
| Última atualização: 09/06/2017 | | | | | | Processos Suspensos: 2056 | |

| Tema/SIRDR | 3 | Situação | Vinculada à tema repetitivo | Ramo do Direito | DIREITO ADMINISTRATIVO | Assuntos | <input type="checkbox"/> |
|--------------------------------|--|---|-----------------------------|-----------------|------------------------|-------------------------|--------------------------|
| Questão Objeto da SIRDR | Reconhecimento do direito ao recebimento da verba indenizatória prevista na Lei 12.855/2013, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) a cada 8 (oito) horas de trabalho, em razão do exercício da atividade funcional em região de fronteira, com o pagamento dos valores devidos desde a data em que entrou em vigor a norma já referida. | | | | | | |
| Anotações Nugep | Vide Tema Repetitivo n. 974. IRDR 6 - 5016985-48.2016.4.04.0000/PR - TRF4 | | | | | | |
| Processo | Tribunal de Origem | Relator | | Decisão | | | |
| SIRDR 4/PR Push | TRF4 | PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES | | 29/06/2017 | | | |
| Última atualização: 15/09/2017 | | | | | | Processos Suspensos: 48 | |

5.5. Recurso

Além dos embargos de declaração, que são cabíveis nas hipóteses dispostas no art. 1.022 do CPC/2015, o recurso cabível contra a decisão que apreciar o pedido de suspensão em IRDR, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa, será o agravo, nos termos do art. 259 do RISTJ.

Esse recurso será julgado perante a Corte Especial do STJ, considerando que a competência para apreciar o pedido seria do Presidente do STJ.

Veja em detalhes:

Art. 259. Contra decisão proferida por Ministro caberá agravo interno para que o respectivo órgão colegiado sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. (Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 1º O órgão do Tribunal competente para conhecer do agravo é o que seria competente para o julgamento do pedido ou recurso.

6. Considerações Finais

A jornada foi instigante e cheia de informações e espero que tenha valido para seu estudo e para reavaliar o trabalho desenvolvido diante desse sistema, ao mesmo tempo complexo e fascinante dos precedentes qualificados de competência do STJ.

É certo que o modelo de precedentes estudados no Módulo I, agora, tomou contornos concretos com o estudo do Módulo II. Diante disso, essa leitura deve ter trazido a você muitas das prática já adotadas na Casa para o tratamento desses processos, temas e incidentes tão relevantes.

Neste módulo, buscamos demonstrar os detalhes para o processamento e julgamento dos recursos repetitivos e dos incidentes de assunção de competência, bem como a atuação sempre integrada de diversas áreas do Tribunal, a fim de trazer a esses precedentes a divulgação que eles merecem.

Conhecemos ainda os recursos representativos de controvérsia e podemos compreender seu impacto tanto para o trabalho do STJ quanto para o do tribunal que o admite.

Por fim conhecemos o pedido de suspensão em incidente de resolução de demandas repetitivas e sua vocação de garantir um futuro pronunciamento do STJ em sede de recurso repetitivo.

O estudo desse módulo exigiu mesmo um grande esforço e uma postura de investigador de você, caro aluno.

Espero que esteja ainda mais claro para você tudo que envolve uma resposta para a pergunta efetuada no Módulo I: *o que é o modelo brasileiro de precedentes?* E mais, que essa resposta inclua como instrumentos principais os aqui estudados.

Para verificar se está tudo bem apreendido, faremos alguns questionamentos e também iremos interagir pelo fórum. Será uma oportunidade em que vamos aprender ainda mais pela troca de informações e de experiências. É realmente um assunto empolgante! Aguardo você e sua contribuição pessoal nessa construção do sistema de precedentes!

No último módulo do nosso curso, para fechar esse estudo sobre a efetividade dos precedentes no STJ, você poderá analisar melhor e estudar em detalhes o formato da organização desse sistema de precedentes no STJ, tanto no que concerne aos processos submetidos à sistemática da repercussão geral, quanto em relação aos temas repetitivos e IACs e demais instrumentos objeto do Módulo II. Conhecerá sobre as normas que tratam desse assunto, como o CPC/2015, o RISTJ, a Resolução CNJ n. 235/2016. E também qual é o escopo do trabalho da Comissão de Ministros Gestora de Precedentes e do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - Nugep do STJ. E por fim, será mostrada a página de pesquisa desses precedentes no portal do STJ.

Pronto para avançar para o estudo desses pontos?

Caro aluno, proponho que mantenha o ânimo, o espírito investigativo e também a imagem de que a construção de um sistema de precedentes depende da atuação de diversos atores para o estudo do Módulo III, a seguir, pois, com certeza poderá ter um proveito maior para todos nós!

Espero contribuir e responder aos questionamentos que com certeza já se está fazendo sobre os tópicos apontados.

Então, vamos avante!